

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185979 - PA (2023/0301043-1)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR

ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123

MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO HOMICÍDIO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. DECISUM FUNDAMENTADO. SUFICIENTEMENTE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. No caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, uma vez que as presentes alegações foram enfrentadas em decisão oposta. Isso porque os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185979 - PA (2023/0301043-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR

ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123

MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO HOMICÍDIO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIORMENTE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. No caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, uma vez que as presentes alegações foram enfrentadas em decisão oposta. Isso porque os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos por **Dionar Nunes Cunha Junior** (Petição n. 1.062.209/2023) à decisão de minha relatoria (fls. 560/564) – que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto –, apontando-se omissão no *decisum*, a seguir ementado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA.

REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDA. DESCUMPRIME NTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE FIXADAS. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em habeas corpus improvido.

Sustenta o embargante omissão na decisão pelo não enfrentamento da tese defensiva de que na decisão que impôs as primeiras medidas cautelares não se pode enxergar, ao menos uma única linha, fundamentação específica sobre o porquê da imposição de cautelares que proibiam Dionar Júnior de participar de eventos sociais como um rally, recolher-se após as 21h e nos finais de semana (fl. 570).

Alega que A segunda omissão no acórdão é constatada quando deixou de ser analisado a argumentação concreta no tocante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares mais gravosas e diversas da prisão (como o monitoramento eletrônico, por exemplo) após o descumprimento de cautelares (fl. 570).

Afirma que o embargante estava há mais de 02 anos solto, cumprindo devidamente todas as cautelares impostas, e sequer haver relato de qualquer desordem social ou crimes praticados durante este período (fl. 571).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, e o consequente provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos apontam omissão na decisão de fls. 560/564 - que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar do embargante, em razão de descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente impostas - e visam efeitos infringentes.

Ocorre que, no caso, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão oposta, uma vez que as presentes alegações foram devidamente enfrentadas.

Ora, os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade,

obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante (EDcl no AgRg no REsp n. 1.406.039/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015).

Conclui-se, então, que os aclaratórios não lograram êxito em demonstrar contradição, omissão e obscuridade na decisão hostilizada, constituindo os embargos em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada no *decisum* ora oposto.

Em razão disso, **rejeito** os embargos de declaração.



S.T.J

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2023/0301043-1 PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 185.979 / PA MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022412620208140051 08038847820238140051 0803884782023814051

08090228220238140000 22412620208140051 8038847820238140051

803884782023814051 8090228220238140000

EM MESA JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUACÃO

RECORRENTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR

: AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590 ADVOGADOS

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123

MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO

CORRÉU

: VALDILENO BRAGA DIAS: ALESSANDRO GOMES DA SILVA: ALINE MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS CORRÉU CORRÉU : ERICK RENAN OLIVEIRA CARVALHO CORRÉU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIONAR NUNES CUNHA JUNIOR

ADVOGADOS : AMERICO LINS DA SILVA LEAL - PA001590

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123

MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA - PA026334

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EMBARGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.